



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11131.720750/2014-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-011.441 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de novembro de 2021  
**Recorrente** EDITORA FIÚZA LTDA. FATOR DOIS COMÉRCIO DE PAPÉIS  
COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. (RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 23/11/2011 a 13/11/2012

SUJEIÇÃO PASSIVA. INTERESSE COMUM. INFRAÇÃO. PRÁTICA OU BENEFÍCIO PRÓPRIO. REAL ADQUIRENTE NA IMPORTAÇÃO.

São solidariamente obrigadas as pessoas jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Na importação realizada com interposição fraudulenta de terceiro, em que for identificado o real adquirente da mercadoria, tanto o importador oculto como o ostensivo podem ser qualificados como contribuintes dos tributos e penalidades incidentes na operação. Aplicação do art. 124, I do CTN e art. 95, I do Decreto-Lei nº 37/66.

OCULTAÇÃO. ENCOMENDANTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO. SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A insuficiência de provas para a configuração da infração de ocultação do comprador ou de responsável pela operação mediante fraude ou simulação tornam improcedente o lançamento da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias pela impossibilidade de suas apreensões.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (PIS/COFINS). PAPEL IMUNE. IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS.

A redução da alíquota do PIS e da COFINS incidentes na importação de papel está condicionada ao atendimento das prescrições legais, o que no caso é retratado pela necessidade de comprovação de que o importador é representante nacional da fábrica estrangeira do papel importado.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 23/11/2011 a 13/11/2012

JUROS DE MORA. MULTA NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

*Súmula CARF nº 108*

*Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antônio Marinho Nunes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Marcelo Costa Marques D'Oliveira (suplente convocado) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Fortaleza (CE) que julgou procedente, em parte, a impugnação interposta contra os lançamentos dos créditos tributários referentes ao Imposto de Importação (II), ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ao PIS Importação, à Cofins Importação e à Multa de conversão/substitutiva do perdimento, acrescidos das cominações legais, multa de ofício e juros de mora, em nome dos sujeitos passivos Editora Fiuza Ltda.-ME e Fator Dois Comércio de Papeis Comunicação e Marketing Ltda.

Intimados dos lançamentos, apenas o sujeito passivo responsabilizado solidariamente, Fator Dois Comércio de Papeis Comunicação e Marketing Ltda., apresentou impugnação.

As infrações imputadas aos autuados estão demonstradas no Termo de Constatação Fiscal, parte integrante dos autos de infração, e reproduzidas no relatório do julgamento da DRJ em Fortaleza, que podem ser assim resumidas: a) ocultação do encomendante das mercadorias importadas (papel imune); b) recolhimento a menor do Imposto de Importação (II) em razão da não comprovação da finalidade constitucional do papel importado; c) recolhimento a menor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em razão da não comprovação da finalidade constitucional do papel importado; e, d) recolhimento a menor do PIS-Importação e da Cofins-Importação pela não comprovação da representatividade do fabricante estrangeiro do papel importado no mercado interno.

Na impugnação, a recorrente alegou em síntese: I) em preliminar, a inexistência de sujeição passiva solidária entre ela e a empresa Editora Fiuza; e. II) no mérito: II-A) a tentativa fática de se concluir pela ocultação do encomendante no comércio exterior e do mérito pontual; II-B) a tentativa fática de se concluir pela falsidade ideológica e dos documentos instrutivos das declarações de importação e do mérito pontual; II-C) a tentativa fática de se concluir pelo desvio de finalidade do papel imune e do mérito pontual; II-D) da não ocorrência

de desvio de finalidade pela suposta ausência de representação do exportador estrangeiro; II-E) a não incidência de juros demora sobre a multa de ofício; e, II-F) o diferimento da representação fiscal para fins penais.

Analisada a impugnação, a DRJ julgou-a procedente, em parte, exonerando as autuadas dos créditos tributários do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos do acórdão nº 08-36.760, datado de 06/07/2016, às fls. 2030/2092, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 23/11/2011 a 13/11/2012

REQUERIMENTO GENÉRICO. PRODUÇÃO DE PROVAS A *POSTERIORI*. INDEFERIMENTO

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de trazê-la noutra oportunidade processual, salvo nas hipóteses excepcionais previstas na legislação regente.

OFENSA À LEGALIDADE, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Estando o crédito tributário constituído no estrito rigor da lei, devidamente fundamentado, lastreado nos princípios que movem a Administração Pública (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, *caput*, e parágrafo único, da Lei 9.784/1999), e regularmente notificado ao(s) sujeito(s) passivo(s), não há falar em ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.

PEDIDO DO SUBSCRITOR DA IMPUGNAÇÃO PARA SER INTIMADO/CIENTIFICADO DA DECISÃO NO SEU ENDEREÇO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE.

Cabe ao órgão preparador apreciar pedido do impugnante sobre ciência de decisão da Delegacia de Julgamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 23/11/2011 a 13/11/2012

LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O adquirente de mercadoria de procedência estrangeira no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora, bem como o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora, respondem pela infração na qualidade de responsável solidário.

DA APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO. DESCABIMENTO.

A Administração Tributária deve se pautar pelo princípio da estrita legalidade, assim como pela presunção relativa de constitucionalidade das leis e atos normativos, não competindo à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, incumbindo ao Poder Judiciário tal mister, seja no controle difuso, diante de um caso concreto, seja no controle concentrado, exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

IMPORTAÇÃO. INTERMEDIÇÃO DE OPERAÇÕES NO COMÉRCIO EXTERIOR. INOBSERVÂNCIA DE CONDIÇÕES E DE REQUISITOS LEGAIS. IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA DE FATO.

A importação promovida por pessoa jurídica importadora que adquire mercadorias para a revenda a encomendante predeterminado, realizada em desacordo com os requisitos e condições estabelecidos na legislação, presume-se por conta e ordem de terceiro.

DA ALEGAÇÃO DE BOA FÉ. DO DESCABIMENTO.

A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, exceto na ocorrência de disposição de lei em contrário, sem o que resta descabida a alegação de boa fé, mormente quando promovido por pessoas jurídicas (empresas comerciais especializadas), de forma reiterada, em claro desatendimento à legislação.

#### DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. DO CABIMENTO

É legítima a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, pois essa integra a obrigação tributária principal e, por conseguinte, o crédito tributário.

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 23/11/2011 a 13/11/2012

#### INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE / ENCOMENDANTE PREDETERMINADO. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.

Caracterizado o dano ao Erário, a pena de perdimento, na hipótese de ocultação do sujeito passivo (real adquirente), por meio da interposição fraudulenta de terceiros, deve ser substituída pela multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria quando esta houver sido consumida, ou revendida, ou não for localizada, com fulcro no inciso V do artigo 23, inciso V, §§1º e 3º, do Decreto-lei nº 1.455/76.

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Período de apuração: 23/11/2011 a 13/11/2012

#### DESVIO DA FINALIDADE CONSTITUCIONAL DO PAPEL IMUNE IMPORTADO. FALTA DE PROVAS. DESCABIMENTO DO II.

Não cabe exigência do II por desvio de finalidade, em importações de papel imune, quando a empresa, caracterizada como encomendante predeterminado, possui Registro Especial compatível e não foram apresentadas provas que a mercadoria não foi destinada a impressão de livros, jornais e periódicos.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 23/11/2011 a 13/11/2012

#### DESVIO DA FINALIDADE CONSTITUCIONAL DO PAPEL IMUNE IMPORTADO. FALTA DE PROVAS. DESCABIMENTO DO IPI.

Não cabe exigência do IPI por desvio de finalidade, em importações de papel imune, quando a empresa, caracterizada como encomendante predeterminado, possui Registro Especial compatível e não foram apresentadas provas que a mercadoria não foi destinada a impressão de livros, jornais e periódicos.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 23/11/2011 a 13/11/2012

#### DA NÃO COMPROVAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO FABRICANTE ESTRANGEIRO. DA NÃO APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DO PIS - IMPORTAÇÃO / COFINS – IMPORTAÇÃO

Não comprovada a representação comercial do fabricante estrangeiro de Papel pelo importador, não cabe falar nas reduções do PIS - Importação e COFINS - Importação, nos termos do § 1º do artigo 1º e do § 1º do artigo 4º do Decreto nº 5.171, de 20/04/2004 e, posteriormente, do inciso II do § 1º do artigo 1º do Decreto nº 6.842, de 07/05/2009.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário requerendo o seu provimento e, conseqüentemente, o cancelamento dos lançamentos mantidos em primeira instância, alegando em síntese: I) em preliminar, a inexistência de sujeição passiva solidária entre a recorrente e a autuada Editora Fiuza Ltda., nos termos do art. 195, do Decreto-lei nº

37/66; não tendo ocorrido nem demonstrado a existência de importação por conta e ordem de terceiros nem de importação por encomenda; concluiu que a autuante e os julgadores de primeira instância, por terem entendido que houve ocultação do real encomendante (interposição fraudulenta), cometeram erro de fato e ainda por terem aplicado ao caso a tipificação legal disposta no art. 95, V e VI, daquele decreto-lei, cometeram erro de direito; assim, a recorrente deve ser retirada do polo passivo das obrigações tributárias; II) no mérito: II-A) a tentativa fática de se concluir pela ocultação do encomendante no comércio exterior e do mérito pontual: discorreu sobre a empresa, destacando que se trata de empresa familiar; sobre sua atuação e experiência com a comercialização de papel; sobre a sua saúde financeira e os preços pagos pelos clientes nos mercados interno e externo; e, a comercialização dos produtos importados; discorreu sobre os custos/despesas com armazém próprio e armazém alfandegado, concluindo que houve erro de fato na caracterização da recorrente como suposta interposta pessoa de terceiro nas importações; assim, os autos de infração, ora combatidos, devem ser julgados nulos; II-B) a análise pormenorizada da ocultação do encomendante – comprovada ou presumida; neste item discorreu sobre o surgimento da legislação aduaneira, em relação à ocultação, concluindo pela existência de duas hipóteses distintas de ocultação do sujeito passivo, como fonte fraudulenta, sendo uma a comprovada e outra presumida; a Fiscalização autuou-a por interposição fraudulenta comprovada, contudo à luz do art. 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/76, a interposição fraudulenta comprovada somente se aplica quando se verificam fraude ou simulação nas operações, respeitando os preceitos do art. 72 da Lei nº 4.502/64 e do art. 167 do Código Civil; não houve comprovação da existência de: (i) repasses financeiros entre as empresas envolvidas; (ii) contatos diretos entre os supostos encomendantes e os fabricantes estrangeiros; e, (iii) a ausência de entrega efetiva das mercadorias, assim, não há que se falar em importação por encomenda e por tais motivos a multa regulamentar de 100,0 % proporcional ao valor aduaneiro deverá ser cancelada; II-C) a tentativa fática de se concluir pela falsidade ideológica e dos documentos instrutivos das declarações de importação e do mérito pontual: a Fiscalização apontou que as importações referentes às DI nº 12/1576296-0, 12/1607030-1 e 12/2014221-4 teriam sido feitas com a utilização de documentos falsos, sendo que a Fiscalização verificou que nas invoices SI008804, SI008966, SI010737, SI011320, SI011750, SI012047 e SI01243 que instruíram estas DI, foram realizadas assinaturas com grafias aparentemente diversas advindas de uma mesma subscritora e ainda a existência de vias distintas de BL instrutivos com omissão de encargos de frete; contudo, deve se esclarecer que tais documentos são encaminhados diretamente do exportador para o importador; assim, os autos de infração devem ser cancelados por incompetência da Autuante para analisar tecnicamente as diferenças entre um documento tido como original e outro tido como falso; II-D) da não ocorrência de desvio de finalidade pela suposta ausência de representação do exportador estrangeiro: exclusivamente, quanto aos lançamentos do PIS-Importação e da Cofins-Importação, amparados nas DI nºs 11/2225810-2/001, 12/0072236-3/001, 12/0299207-4/001, 12/1576296-0/001, 12/1576296-0/002, 12/1607030-1/001, 12/1607030-1/002, 12/2002123-9/001, 12/2002123-9/002, 12/2014221-4/001, 12/2014221-4/002, 12/2025423-3/001 e 12/2025423-3/002, a exclusão do benefício, redução das alíquotas para 0,0%, ao contrário do que constou da decisão recorrida, a recorrente realizou operações de importação de papel nos anos de 2009 a 2012 de diversas empresas, incluindo a Daiei Papers USA Corp, a Roxcel Handelsges M.B.H. e a Bengtson Trading AB das quais é representante no mercado interno brasileiro; quando foi intimada pela Fiscalização, apresentou os documentos que atestavam a sua representatividade perante aquelas empresas; ocorre que o papel importado daquelas empresas é produzido por outras fábricas; Moorim Paper CO. LTD., PT. Indah Kiat Serang Mill; Sun Paper China – Shandong Fact; e Artic Paper; assim, apresentou documentos que atestavam a relação existente entre as fabricantes e as exportadoras

(Roxcel; Daiei; e Bengtson) as quais, por questão de logísticas, figuram como representantes daquelas no comércio de papéis para a América do Sul; fez ainda menção à Ação Declaratória nº 0021682-05.2012.4.03.610, ajuizada pela Associação Nacional dos Distribuidores de Papel – Andipa, em trâmite na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, na qual foi concedida liminar favorável às filiadas desta Associação, afastando a aplicação do arts. 8º; § 12, incisos III e IV, da Lei nº 10.865/2004, bem como para afirmar a inexistência de relação jurídica que as obrigue a comprovar a condição de representante da fábrica estrangeira de papel para fins da incidência de alíquota zero do PIS e da Cofins na importação de papel destinado à impressão de jornais e de periódicos, exigida pelo art. 1º do Decreto nº 6.842/2009; portanto, os lançamentos destas contribuições devem ser cancelados; e. II-E) a não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício; alegou que se trata de penalidade e não de tributo, não estando sujeita a qualquer forma de atualização monetária, inclusive, não há previsão legal para tal exigência.

Em síntese, é o relatório.

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes , Relator.

O recurso voluntário interposto pela recorrente atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim dele conheço.

Consoante demonstrado nos autos, a recorrente importou papel imune, na modalidade de importação por encomenda, ocultando os reais encomendantes, no caso a empresa Editora Fiúza Ltda.-ME que deu destinação constitucional diferente para o produto importado.

Consta literalmente do Termo de Constatação Nº 03, parte integrante dos autos de infrações:

... FATOR DOIS registrou importações de papel na modalidade direta, nas quais ocultou o encomendante predeterminado das mercadorias, dentre eles, a EDITORA FIUZA LTDA., CNPJ: 07.225.654/0001-62, tal ocultação acarretou também o não reconhecimento da imunidade de impostos e da redução das alíquotas das contribuições sociais para o PIS e Cofins nas importações de papel imune, além de em algumas dessas importações ter se configurado a falsidade de documentos obrigatórios na instrução da DI (Doc. 11).

(...)

Em dezoito importações registradas pela FATOR DOIS no período de outubro/2009 a dezembro/2012 constatamos a ocultação da ED. FIUZA como beneficiária, interveniente, encomendante predeterminada das mercadorias, o que configurou também a não comprovação da destinação constitucional de papel imune importado. Nessas importações restou também evidenciado a não representação de fabricantes estrangeiros de papéis importados com redução das alíquotas para as contribuições sociais para o PIS e Cofins, e de instrução de DI com conhecimento de transporte ou faturas comerciais falsas, conforme assinalado no Demonstrativo de Infrações (Doc. 11).

(...)

A partir de julho/2010 a FATOR passou a emitir nota fiscal eletrônica (NF-e) e a apresentar Escrituração Fiscal Digital - EFD, a partir de 01/10/2012 (Doc. 7.2). Foram esses registros de notas fiscais eletrônicas no Sped que permitiram ao exame da

destinação do papel imune importado a partir de julho de 2010, uma vez que a empresa não apresentou documentos hábeis para tal.

(...)

... foi possível identificar cada saída/venda de todo o papel importado pela FATOR DOIS. A partir do 2º semestre/2010, a codificação adotada para os Papéis no SPED, as informações das notas fiscais e o próprio modus operandi da empresa que entrega toda a mercadoria logo na saída do Porto de desembarço, permitiu a identificação de cada saída/venda de todo o papel importado.

A assinalação documental da destinação das 10,31 mil toneladas do papel importado pela FATOR DOIS no período de outubro/2009 a dezembro/2012, possibilitou também a constatação da saída desse papel diretamente do porto de desembarço aduaneiro para a empresa compradora, no mercado interno, que constitui robusta evidência da predeterminação de tais vendas e, portanto, que as importações foram de fato realizadas por encomenda, o que revela a ocultação desses encomendantes, beneficiários e intervenientes nas operações (item IV.1).

Essa ocultação dos encomendantes nas importações delinea também o desvio da finalidade constitucional do papel imune (IV.2). Configurado ainda o não reconhecimento da redução das alíquotas das contribuições sociais para o PIS e Cofins pela não comprovação da condição "de representante do fabricante estrangeiro, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal" e §§ 10 ou 12, incisos III e IV, do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 (itens IV.2 e IV.3)

Em relação à ocultação dos beneficiários/intervenientes nas operações a Fiscalização comprovou:

Em sessenta e nove importações de papel registradas no período fiscalizado pela FATOR DOIS evidenciamos a ocultação de encomendantes predeterminados, ou seja, de reais intervenientes nessas operações de comércio exterior, dentre eles a ED. FIUZA (Doc. 9). A FATOR DOIS atuou como intermediária em operações de terceiras empresas, destinatárias finais predeterminadas dos produtos, sem que jamais tenha informado esse fato à aduana brasileira. A predeterminação dessas vendas por encomenda se configura no fato das mercadorias importadas terem sido entregues para os compradores no mercado interno diretamente da saída do Porto de desembarço aduaneiro no próprio contêiner em que vieram do exterior e as notas fiscais de venda terem sido emitidas na mesma data ou em datas muito próximas das notas fiscais de entrada das importações.

Ou seja, em grande parte das importações destinadas e mais de um encomendante, a distribuição das mercadorias nos contêineres no país de origem pelo exportador já era feita em razão da venda antecipada à importação realizada no mercado interno (Doc. 9).

A FATOR DOIS não possui nenhuma vinculação a encomendante em importação "por encomenda" ou adquirente em "importação por conta e ordem" no Siscomex (Doc. 7.1), em nenhuma das DI registradas foi informado o CNPJ do encomendante das mercadorias (Docs. 1.3 a 1.5): E esses encomendantes dessas mercadorias importadas, nem mesmo são habilitados para realizar operações de comércio exterior no Siscomex e/ou não possuem Registro Especial para operar com papel imune na modalidade de importador (Quadro 3).

As mercadorias importadas não ingressaram fisicamente em estoque da empresa, do Porto de Santos onde foram desembarçadas, os contêineres seguiram para desova nas compradoras ou terceiros, mas já para entrega ao comprador (Doc. 9). Além disso, esses papéis importados foram formalmente vendidos para apenas

dezessete empresas, sendo que 4,49% do total foi vendido para a E. FIUZA; conforme tabela abaixo. Salientamos que a própria FATOR DOIS, embora tenha negado a realização de importações "por encomenda" de terceiros, reconheceu que entrega mercadorias aos clientes na saída do Porto de Santos e que não faz estocagem de mercadorias (Doc. 6.1).

Convém salientar, algumas informações constantes na DIPJ do período de 2008 a 2012 que mostram não somente a tentativa da FATOR DOIS de ocultar sua atuação no comércio exterior e sua situação de estabelecimento equiparado a industrial nas DIPJ de 2009 e 2010 ao informar que não teria realizado operação de comércio exterior e a não sujeição à apuração de IPI nos períodos, mas também a situação de inexistência de empregados em 2009, 2010 e 2012 e de estoque de 2009 a 2011 que indiciam a empresa como uma mera repassadora de mercadorias (Doc. 7.5). Além de ter informado em todas as DI que as mercadorias se destinavam a consumo, quando na verdade, destinavam-se a revenda. (Docs. 1.3 e 1.4).

Quadro 2 – Informações das DIPJ

Ano	Receita Bruta Declarada (R\$)	Importação de Bens (R\$)	Exportação de Bens e Serviços (R\$)	Operação Com o Exterior	Apuração De IPI no Período	Estoque de Mercadorias (R\$)	Nº de empregados no início/ final do período
2008	243.776,17			Não	Não	,00	2/1
2009	3.652.771,16	1.592.638,60	35.335,40	Não	Não	,00	0 / 0
2010	4.570.080,07	,00	0,00	Não	Não	,00	0 / 0
2011	7.657.114,83	5.698.872,33	66.743,55	Sim	Sim	,00	3
2012	12.394.607,35	9.418.799,15	0,00	Sim	Sim	542.139,91	0 / 0

E ainda, o faturamento declarado da FATOR DOIS mais do que decuplicou de 2008 para 2009, quando passou a realizar importações de papel, e quase quadruplicou de 2009 a 2012 (Quadro 2). No quadro de Apuração do IPI na DIPJ do ano-calendário 2011 foi informado valor superior a R\$ 5,78 milhões, de compras de mercadorias no exterior para industrialização e mais de 4,71 milhões de outras entradas de mercadorias, nenhuma compra de mercadoria do exterior para comercialização, mais de R\$ 7,79 milhões de operações de saídas sem débito de IPI e apenas R\$ 282 mil com débito do imposto. Mais uma imprecisão das informações prestadas pela empresa (Doc. 7.5).

Existe diferença entre informações prestadas de débito e crédito de IPI no RAIFI da EFD de outubro a dezembro de 2012 e as notas fiscais eletrônicas registradas, conforme, apontado na análise automática do Contágil (Doc. 8.3). Quanto às diferenças apontadas nos meses anteriores, não se pode fazer inferência, em razão da não obrigatoriedade da EFD e da não apresentação dos Livros de Apuração do IPI em papel. De qualquer forma, na DIPJ de 2010 informou a não apuração do IPI, o que já configura a inexatidão de informações.

A FATOR DOIS em atendimento, à intimação para apresentar documentos referentes à negociação com os fornecedores estrangeiros das mercadorias importadas (itens 6.1 do Termo de Início, 1.1 das Intimações nº 01 e 02 e 1 da intimação nº 3 - Docs. 1, 2, 3 e 4), respondeu que já teria apresentado a essa fiscalização todos os documentos disponíveis (Doc. 3.1) e que os documentos de negociação com os

fornecedores já tinham sido entregues com os atendimentos às intimações n.º 001 e 002. Entretanto, os documentos apresentados pela empresa foram apenas os documentos instrutivos das DI, faturas, BL, certificados de origem, Packings Lists, algumas proformas, documentos referentes às despesas aduaneiras e ao transporte de saída do Porto de desembarço aduaneiro, contratos de câmbio relacionados aos pagamentos dos fornecedores estrangeiros (Docs. 1.1), mas nenhum documento pertinente à negociação das mercadorias importadas com esses fornecedores. As únicas correspondências de fornecedores estrangeiros apresentadas foram da ROXCELL referentes a encaminhamento de faturas, etc. (Docs.1.1 a 1.5 e 2).

Intimada a prestar informações sobre a negociação das vendas dos papéis importados no mercado interno e sobre a armazenagem dessas mercadorias, a FATOR DOIS (Itens 1 das Intimações 4 e 5 - Docs. 5 e 6) declarou que as negociações foram verbais, não dispondo de qualquer documento, e que as mercadorias foram entregues aos clientes na saída do Porto de Santos, não fazendo armazenagem das mercadorias (Doc. 6). Em relação à justificativa para o não enquadramento das importações na modalidade de "por encomenda", a despeito da realização de vendas predeterminadas a encomendantes (Item 3 da Intimação n.º 5 - Doc. 6), alegou que as importações não foram "por encomenda", que o papel comprado no prazo de 90 dias é vendido a clientes do conhecimento do sócio Carlos Pontinha (Doc. 6.1).

Embora a empresa alegue que as negociações das vendas no mercado interno tenham sido verbais, além de não parecer crível que negociações relevantes em quantidades e valores, de diferentes tipos de papéis (Doc. 9) tenham sido feitas apenas verbalmente, ainda mais quando PLEXPPEL menciona em suas notas fiscais de devolução de compras n.º 418683, 418930 e 419452, o desacordo da mercadoria com o "nosso pedido" (Doc. 8.1).

A entrega dos papéis importados aos compradores no mercado interno diretamente do Porto de desembarço aduaneiro é comprovada por informações das próprias notas fiscais de suporte ao transporte das mercadorias aos locais designados pelo comprador, dos conhecimentos de transporte rodoviário de Carga (CTRC) do Porto até a desova dos contêineres ou notas fiscais de serviços desses últimos transportes, e reconhecida pelo próprio importador, conforme mostrado, no Demonstrativo de Movimentação de Papel Importado (DMPI - Doc. 9) e explicitado a seguir.

Convém destacar que a quase totalidade dessas importações de papel foram do denominado papel imune. Assim sendo, a ocultação de real responsável/interveniente pela operação, no caso encomendante da mercadoria importada, tem como resultado direto a inserção de mais um elo na cadeia, com o fito de dificultar a fiscalização desses benefícios fiscais., seja para driblar exigências legais específicas das operações com papel imune e/ou das operações de importação "por encomenda", ou até mesmo para dificultar a identificação de adquirentes desse papel imune no mercado interno.

... a ocultação dos reais responsáveis pelas operações de importação se aperfeiçoa pelo fato de sete desses compradores predeterminados responderem por mais de 96% do total importado (Quadros 1 e 3), não possuírem Registro Especial para operar com papel imune na modalidade de importador, inclusive a maior compradora em volume de papel, conforme pesquisa no sítio da RFB na internet, confirmada no sítio de buscas no Diário Oficial da União, e/ou. nem mesmo dispõem de habilitação no Siscomex para realizar operações de comércio de exterior. A Ed. FIUZA não dispõe de registro especial para operar com papel imune na modalidade de importadora e nem mesmo é habilitada no Siscomex para realizar operações de comércio exterior (Docs. 8.5 a 8.7).

Quadro 3 – Habilitação Siscomex e Registro Especial – Papel Imune por comprador

CNPJ do Comprador	Nome do Comprador	Habilitação SISCOMEX	Registro Especial – Papel Imune – Importador
00.356.213/0001-50	LEOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA	Simplificada - DCTF mensal	sem registro de importador e distribuidor
07.225.654/0001-62	EDITORA FIUZA LTDA	sem habilitação	sem registro de importador e distribuidor
08.992.671/0001-98	ED. GRAFICA ZURIC LTDA. - MARIA JOSE LOSINSKAS ME	sem habilitação	sem registro de importador e distribuidor
10 945 225/0001-74	CONTEMPORANEA PAPEIS LTDA.	sem habilitação	sem registro de importador e distribuidor
11.345.203/0001-36	VIACOR GRAFICA E EDITORA LTDA	sem habilitação	sem registro de importador e distribuidor
12.165.779/0001-84	IDEIA PAPEIS E SERVICOS GRAFICOS LTDA	sem habilitação	DP-09102/000140 e GP-09102/00141., sem registro de importador
12 693 660/0001 84	M.A.M GRAFICA E EDITORA LTDA	sem habilitação	IGP-0910200/0143, sem registro de importador
53 385 415/0001 97	PLEXPEL COM. E INDUSTRIA DE PAPEL	sem habilitação	11P-08190/275

Fonte: RFB, Sintegra, DOU e DOSP

“Este Termo contém informações protegidas por sigilo Fiscal”

... em relação aos recursos financeiros utilizados nessas operações de comércio exterior destacamos que os fornecedores estrangeiros foram pagos adiantadamente. e/ou à vista e os demais custos incorridos foram preponderantemente pagos mediante adiantamentos ao despachante aduaneiro, conforme registros contábeis e documentos apresentados (Docs. 1.3 e 1.4).

(...)

De forma geral, constatamos o reduzido percentual de resultado bruto declarado pela FATOR DOIS, em, torno de 20%, nas vendas de papéis no mercado interno, em relação ao custo das mercadorias, tomando como base as receitas de venda ou revenda de mercadorias .no mercado interno e os custos de mercadorias vendidas informados nas DIPJ, conforme mostrado no quadro abaixo.

(...)

Dos papéis imune importados pela FATOR DOIS no período de novembro/2011 a dezembro/2012, 464,06 toneladas foram vendidas para. a EDITORA FIUZA LTDA., CNPJ: 07.225.654/0001-62, conforme mostrado na tabela .abaixo. Nessas operações se evidencia a ocultação da ED. FIUZA como encomendante das mercadorias. A pré determinação dessas vendas se revela pela entrega à ED. FIUZA das mercadorias logo na saída no Porto de Santos, conforme consta. das próprias notas fiscais, na maioria das vezes nos próprios contêineres em que vieram do exterior, conforme explicitado ...

(...)

Das notas fiscais emitidas pela FATOR DOIS n° 377, 396, 418, 427, 465, 476, 501, 502, 506, 521, 587, 615, 634, 666, 667, 677, 709, 855, 856, 865, 866, 878 e 896 de referentes às vendas de papéis imune importados, para a. ED. FIUZA consta a procedência das mercadorias importadas do Porto de Santos, e ainda, muitas dessas notas emitidas no dia seguinte ou nos próximos da emissão das notas fiscais de entrada e transporte da importação referenciam contêiner que acondicionou a mercadoria desde a vinda do exterior, conforme mostrado no DMPI (Doc. 9).

Por exemplo, da nota fiscal n° 521 de venda de 20,01 toneladas do papel código 0081 para a ED. FIUZA consta no campo observações que a mercadoria teria saído do

Porto de Santos no contêiner DFSU2958178. Esse contêiner foi um dos dez que acondicionaram as 210,92 toneladas de papel imune importado mediante a DI n.º 12/0746998-1. As notas fiscais de entrada e transporte dessa importação foram emitidas em 26/04/2012, e a de venda n.º 521 foi emitida em 30/04/2012 (Docs. 1.5.2 e 8.1).

A nota fiscal n.º 427 de venda para a ED. FIUZA de toda a mercadoria importada por meio da DI n.º 12/0299207-4, 15,56 toneladas de papel imune. Essa nota foi emitida em 17/02/2012; mesma data da emissão da nota fiscal, de entrada da importação. Dessa nota n.º 427 também consta que a mercadoria saiu do Porto de Santos, no contêiner CNIU1152239 que acondicionou a mercadoria desde sua vinda do exterior. O desembarço aduaneiro socorreu somente em 18/02/2012 (Docs. 1.5.1 e 8.1).

Também em vendas feitas para a ED. FIUZA, observamos a obtenção de resultado bruto inferior a 20%. Por exemplo, as 20,77 toneladas de papel código 197 importados mediante DI n.º 12/21288140 foram vendidos à Ed. FIUZA por R\$ 47.450,31 por meio da nota fiscal n.º 906. O custo desses papéis informado na nota fiscal n.º 891 de entrada da importação foi de R\$ 39.133,28, que acarreta resultado bruto de apenas 18% (Docs. 1.5.8 e 8.1).

Quanto à não comprovação da finalidade constitucional, a Fiscalização assim provou:

A FATOR DOIS realizou importações de 9,90 mil toneladas de papel imune no período, sendo que 464,07 toneladas foram vendidas predeterminadamente para a ED. FIUZA, consoante o art. 150, inciso V, alínea "d", da Constituição Federal, e com redução das alíquotas das contribuições para o PIS e Cofins, nos termos do § 10 ou § 12, incisos III e IV, do artigo 8º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004 (denominado papel imune), classificadas nos códigos tarifários 4801.00.10, 4810.13.89, 4810.13.90, 4810.19.89 e 4810.19.90 da NCM.

Essa imunidade tributária somente se materializa se o papel for destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, segundo exigido pela própria Constituição, que expressa a finalidade ou destinação do papel imune. Para redução das alíquotas das contribuições para o PIS e o Cofins na importação do papel também é exigida essa destinação constitucional, além de outros requisitos específicos, instituídos pelas normas infraconstitucionais.

A ocultação da ED. FIUZA como beneficiária ou interveniente nas importações, ou seja, da condição de encomendante predeterminado de papéis imune importados pela FATOR DOIS explicitada no item IV.1, configura também o desvio da finalidade constitucional desses papéis (Docs. 9 e 11). Tendo em vista que essa ocultação se concretizou, para que o comprador predeterminado das mercadorias se eximisse da exigência legal de detenção de registro especial para operar com papel imune na modalidade de importador, ou de exigência ainda mais básica para realização de importações, que é a habilitação no Siscomex.

... a falta de habilitação no Siscomex para realização de operação de comércio exterior e a não detenção de registro especial para operar com papel imune violam regra fundamental para comprovação da destinação constitucional do papel imune importado, adquirido, por encomenda, posto' que a ED. FIUZA não estava apta para realizar importação de papel imune em nenhuma modalidade, nos termos do § 1º do artigo 1º da IN RFB n.º 976, de 07 de dezembro de 2009 e art. 211-B do Regulamento Aduaneiro.

Já com relação à apresentação de documentos comprobatórios de representação comercial, a Fiscalização assim se posicionou:

A FATOR DOIS em atendimento à intimação desta fiscalização para apresentação de cartas de representação dos fabricantes estrangeiros, apresentou declarações dos fabricantes STORA ENSO, MOORIM PAPER, ARTIC PAPER e TULLIS RUSSEL que informam apenas que a FATOR DOIS era cliente ou importadora dos produtos. Assim, resta não comprovada a condição de representante do fabricante estrangeiro dessas quatro empresas (Doc. 3.2).

Foram apresentadas também cartas dos exportadores estrangeiros ROXCEL e ELOF HANSSON. A carta da ROXCEL declara que a FATOR DOIS a representaria na venda dos papéis fabricados por empresas indicadas, dentre elas, SUN PAPER CHINA - SHANDONG FACT, SHANDONG BOHUI PAPER INDUSTRY CO. LTD e JSC "SOLIKAMSKBUMPROM", PT. PABRIK KERTAS TJIWI KIMIA TBK e PT. INDAH KIAT SERANG MILL. E a da ELOFHANSSON declara que a FATOR DOIS a representaria ....

Não foram apresentadas cartas de representação dos fabricantes – SUN PAPER CHINA - SHANDONG FACT, SHANDONG BOHUI PAPER INDUSTRY CO. LTD e JSC "SOLIKAMSKBUMPROM", PT. PABRIK KERTAS TJIWI KIMIA TBK e PT. INDAH KIAT SERANG MILL, ...

(...).

Finalmente quanto à falsidade das faturas comerciais, consta:

As DI n.º 11/2043448-5, 11/2122385-2, 12/0984441-0, 12/1242636-5, 12/1576296-0, 12/1582007-2, 12/1607030-1 e 12/2014221-4 foram instruídas com as invoices n.º S1008804, S1008966, S1010737, S1011320, S1011750, S1011766, SI012047 e .S1012430 da ELOF HANSSON, respectivamente (Docs. 1.4.4, 1.4.5, 1.5.3 à 1.5.5 e 1.5.8). Ocorre que constatamos que as invoices n.º S1008804, S1008966, SI010737, SI011320, SI011750, S.I012047 e SI012430 apesar de todas subscritas pela mesma signatária, Sra. Elisabeth Rasmussen, trazem assinaturas visualmente distintas, apesar da tentativa de parecerem idênticas (Docs. 12).

... na invoice n.º SI011766 instrutiva da DI n.º 12/1582007-2 consta signatário diverso aos das invoices acima indicadas. As importações de papel instruídas com faturas falsas, que foram vendidas por encomenda predeterminada para Ed. FIUZA são as indicadas na tabela abaixo:

Nº DI	CNP/encomendante	Registro	Desembaraço	NCM	Qtde/DI (ton)	Qtde.Infração
12/1576296-0	07.225.654/0001-62	27/08/2012	27/08/2012	48010010	102,63 t	51,23
12/1607030-1	07.225.654/0001-62	30/08/2012	30/08/2012	48010010	153,49	25,37
12/2011221-4	07.225.654/0001-62	26/10/2012	29/10/2012	48010010	154,12	25,84

Foram também identificadas falsidades nos Conhecimentos de Transporte Internacional, descrita no IV.4.2 do Termo de Constatação 03, conforme “*Quadro 8 – Frete (US\$/tonelada) de Papel Importado pela Fator da Coreia do Sul*”, item 80.

Em face dessas infrações, a Fiscalização lavrou os autos de infrações exigindo da Editora Fiúza Ltda.-ME, e da recorrente os tributos devidos.

Demonstradas as irregularidades, passemos à análise e julgamento das matérias opostas nesta fase recursal: I) em preliminar: sujeição passiva; e, II) no mérito: II.1) a multa

regulamentar de 100,0% do valor aduaneiro (interposição fraudulenta); II.2) os lançamentos do PIS-Importação e da Cofins-Importação; e, II.3) a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

#### I) Sujeição passiva

A imputação da sujeição passiva solidária à recorrente, segundo o Termo de Sujeição Passiva às fls. 1047, parte integrante dos autos de infração, teve como fundamento o art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), o art. 95, incisos I e V, do Decreto-lei n.º 37/66, o art. 106, inciso IV e III c/c os §§ 5º e 1º, incisos I, alínea “b”, e do ar. 674, inciso VI, ambos do Decreto n.º 6.759/2009.

Esses diplomas legais assim dispõem:

##### - CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

##### - Decreto-lei n.º 37/66:

Art. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

(...)

V-conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.(Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora.(Incluído pela Lei n.º 11.281, de 2006)

(...)

##### - Decreto n.º 6.759/2009:

Art. 106. É responsável solidário:

(...)

III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, alínea “c”), com a redação dada pela Lei n.º 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, art. 12);

IV - o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, alínea “d”) com a redação dada pela Lei n.º 11.281, de 2006, art. 12);

(...)

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá (Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 80 e Lei n.º 11.281, de 2006, art. 11, § 1º)

I - estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora:

a) por conta e ordem de terceiro; ou

b) que adquira mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado; e

(...)

Conforme demonstrado anteriormente, a recorrente importou papel imune sob a modalidade “por encomenda”, ocultou o real encomendante; houve desvio da finalidade constitucional do papel imune importado; e falsificação de alguns documentos.

A recorrentes participou de todas as operações de importações e se beneficiou dos seus resultados, quanto à exclusão e/ ou a redução dos tributos.

Assim, demonstrado o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária principal, por parte da recorrente, esta deve ser responsabilizada solidariamente com a autuada Editora Fiúza pelas infrações que lhe foram impostas e pelo pagamento dos tributos decorrentes.

II) no mérito:

II.1) multa regulamentar de 100,0% do valor aduaneiro (interposição fraudulenta)

A multa regulamentar substitutiva equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria importada foi aplicada sob o fundamento de interposição fraudulenta de terceiros por ocultação do real adquirente/encomendante.

Do exame do Termo de Constatação 03, verifica-se que o principal elemento de prova utilizado pela Fiscalização para fundamentar a exigência da multa foi o exíguo espaço de tempo entre o desembarço aduaneiro das mercadorias importadas pela recorrente e sua posterior revenda no mercado interno para a Editora Fiúza Ltda. Soma-se a esta suposta prova o fato de a recorrente não ter capacidade para estocagem dos produtos importados e, conseqüentemente, o fato de o próprio porto já remetê-las aos adquirentes ocultos, conforme se depreende do seguinte trecho do referido Termo:

Em sessenta e nove importações de papel registradas no período fiscalizado pela FATOR DOIS evidenciamos a ocultação de encomendantes predeterminados, ou seja, de reais intervenientes nessas operações de comércio exterior, dentre eles a ED. FIUZA (Doc. 9). A FATOR DOIS atuou como intermediária em operações de terceiras empresas, destinatárias finais predeterminadas dos produtos, sem que jamais tenha informado esse fato à aduana brasileira. A predeterminação dessas vendas por encomenda se configura no fato das mercadorias importadas terem sido entregues para os compradores no mercado interno diretamente da, saída do Porto de desembarço aduaneiro no próprio contêiner em que vieram do exterior e as notas fiscais de venda terem sido emitidas na mesma data ou em datas muito próximas das notas fiscais de entrada das importações.

O fato de as mercadorias desembaraçadas terem sido remetidas imediatamente para a empresa compradora, por sí só, não configura fraude nem ocultação do real encomendante. Trata-se de uma estratégia comercial visando reduzir custos de armazenagem e, conseqüentemente, maximizar o lucro nas operações de revenda das mercadorias importadas.

A importação por encomenda está definida no art. 11 da Lei nº 11.281/2006 e no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 634/2006, de onde se extrai as principais características dessa modalidade de operação:

a) há um encomendante que manifesta previamente ao importador o interesse em adquirir determinada mercadoria estrangeira.

b) o importador adquire de fato as mercadorias junto ao exportador, devendo cumprir todas as obrigações contábeis e cambiais decorrentes de uma compra internacional.

c) as mercadorias devem ser adquiridas com recursos próprios do importador, o qual, portanto, deve ter capacidade econômica para tal. Não se admite, ainda que parcialmente, a utilização de recursos do encomendante para se efetivar a compra das mercadorias no exterior (parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 634/2006).

d) o importador é responsável pela nacionalização das mercadorias, as quais, posteriormente, serão revendidas ao encomendante predeterminado.

e) não há necessidade de efetiva participação do encomendante na negociação internacional para a compra das mercadorias (art. 11, §3º da Lei nº 11.281/2006, incluído pela Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007).

Da análise do conceito de importação por encomenda acima definido, com os elementos levantados pela Fiscalização, não vislumbramos prova concreta de que as operações foram efetuadas por encomenda prévia da Editora Fiúza. Inexiste nos autos provas de que, a Editora Fiúza tenha manifestado à recorrente, previamente às importações, o interesse em adquirir determinadas mercadorias. Ainda que tenha havido um quadro indiciário no sentido de que a recorrente realizaria importações terceirizadas sem informar ao Fisco essa circunstância, não há como deduzir que as importações em discussão foram realizadas da mesma forma, com a ocultação da Editora Fiúza.

Dessa forma, em que pese os indícios de irregularidades apontados no Termo de Constatação Nº 03, as provas levantadas não são suficientes para se concluir que a Editora Fiúza seria a verdadeira encomendante das mercadorias importadas.

Aliás, conforme consta do referido Termo, a recorrente revendeu mercadoria importada (papel imune) para outros clientes. Para a Editora Fiúza revendeu apenas 4,49% do total importado no período objeto do lançamento em discussão.

Em relação às importações, objeto da multa regulamentar em discussão, a fiscalização apurou em síntese, que:

Do exame dos autos, verifica-se que a fiscalização apurou, no contexto geral das importações da recorrente em determinado período realizou importações terceirizadas, nas modalidades por conta e ordem ou por encomenda, sem a identificação dos reais adquirentes/encomendantes, com base nos seguintes elementos: i) as mercadorias importadas eram desembarcadas no Porto de destino para os compradores no mercado interno separadas previamente por cliente, nos contêineres em que vieram do exterior, além disso as notas fiscais de venda eram emitidas na mesma data ou em datas muito próximas das notas fiscais de entrada. A própria recorrente, embora tenha negado a realização de importações a encomendantes predeterminados, reconheceu que entregava as mercadorias aos clientes na saída do Porto de Santos e que não fazia estocagem de mercadorias; ii) a entrega dos papéis importados aos compradores no mercado interno

Assim, a multa regulamentar substitutiva, equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria importada deve ser cancelada.

## II.2) os lançamentos do PIS-Importação e da Cofins-Importação

As importações de papel imune para se beneficiarem da redução das alíquotas das contribuições para o PIS e Cofins devem ser realizadas por empresas que explorem a atividade de indústria de publicações periódicas, ou estabelecidas no país como representante da fábrica estrangeira de papel, nos termos dos § 1º do artigo 1025 e do § 1º do artigo 4926 do Decreto nº 5.171, de 20/04/2004.

Posteriormente, o inciso II do § 1º do artigo 1º do Decreto n.º 6.842, de 07/05/2009, dentre outros requisitos, estabeleceu que para o usufruto da redução a zero das contribuições para o PIS e Cofins, a importação de papéis destinados à impressão de jornais e de papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, da TIPI, destinados à impressão de periódicos, por empresas que não exercessem a atividade de indústria de jornal ou gráfica impressora de jornais ou de periódicos que utilizassem papéis classificados nos códigos da TIPI anteriormente mencionados, deveria ser realizada por empresas estabelecidas no país como representante da fábrica estrangeira de papel, para vendas exclusivas para empresas industriais de livros ou publicações periódicas.

A ocultação dos encomendantes nas importações delinea também o desvio da finalidade constitucional do papel imune. Configurado ainda o não reconhecimento da redução das alíquotas das contribuições sociais para o PIS e Cofins pela não comprovação da condição de representante do fabricante estrangeiro, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal" e §§ 10 ou 12, incisos III e IV, do artigo 8º da Lei n.º 10.865/2004 (itens IV.2 e IV.3)

No presente caso, conforme demonstrado, intimada a apresentar os documentos comprobatórios de representação comercial, a recorrente apresentou declarações dos fabricantes STORA ENSO, MOORIM PAPER, ARTIC PAPER e TULLIS RUSSEL que informam apenas que a FATOR DOIS era cliente ou importadora dos produtos. Assim, resta não comprovada a condição de representante do fabricante estrangeiro dessas quatro empresas

Não foram apresentadas cartas de representação dos fabricantes – SUN PAPER CHINA - SHANDONG FACT, SHANDONG BOHUI PAPER INDUSTRY CO. LTD. e JSC "SOLIKAMSKBUMPROM", PT. PABRIK KERTAS TJÍWI KIMIA TBK e PT. INDAH KIAT SERANG MILL e, da Moorim Paper CO. LTD.

Assim, as exigências do PIS-Importação e da Cofins-Importação, objeto dos lançamentos em discussão, devem ser mantidas.

Quanto à decisão judicial obtida pela Associação Nacional dos Distribuidores de Papel – ANDIPA, não há qualquer efeito vinculativo para este CARF, eis que a recorrente sequer alegou que fosse membro da referida associação.

### II.3) incidência de juros de mora sobre a multa de ofício

A incidência de juros de mora, à taxa Selic, sobre o valor da multa de ofício lançada e exigida juntamente com o crédito tributário, constitui matéria sumulada pelo CARF, nos termos da Súmula n.º 108 que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessa forma, por força do disposto no art. 72, caput, do RICARF, aplica-se ao presente caso esta súmula, mantendo-se a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para manter a exigência do PIS-Importação e da Cofins-Importação e a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes